



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.481-A, DE 2020

(Do Sr. Daniel Freitas)

Dispõe sobre a obrigação de estabelecimento de normas para registro, validação, arquivamento e expedição de documentos escolares pelos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. PROFESSOR ALCIDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Daniel Freitas - PSL/SC

Apresentação: 24/06/2020 12:13 - Mesa

PL n.3481/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. DANIEL FREITAS)

Dispõe sobre a obrigação de estabelecimento de normas para registro, validação, arquivamento e expedição de documentos escolares pelos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se art. 11-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 11-A. Os sistemas de ensino da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios estabelecerão normas para registro, validação, arquivamento e expedição de documentos escolares.

Parágrafo único. A União manterá base de dados nacional que permita construir

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos alunos;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil socioeconômico do alunado e acerca da infraestrutura das escolas e recursos pedagógicos disponíveis." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Daniel Freitas (PSL/SC), através do ponto SDR_56476, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



* c d 2 0 8 9 6 5 9 5 1 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Daniel Freitas - PSL/SC

Apresentação: 24/06/2020 12:13 - Mesa

PL n.3481/2020

JUSTIFICAÇÃO

A organização e manutenção de dados é característica da boa gestão, aspecto que deve ser constantemente aprimorado, tanto para evitar fraudes, como para permitir o desenho de medidas que aprimorem o aprendizado.

A construção de indicadores educacionais, a partir de bases de dados nacionais que reúnam informações coletadas pela União, nos censos e pesquisas demográficas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou no censo escolar organizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/ME) é de fundamental importância para o desenvolvimento da educação.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.


DANIEL FREITAS
Deputado Federal (PSL/SC)

Documento eletrônico assinado por Daniel Freitas (PSL/SC), através do ponto SDR_56476, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 9 6 5 9 5 5 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009*)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001, com redação dada pela Lei nº 13.803, de 10/1/2019*)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018*)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018*)

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Apresentação: 09/08/2023 17:09:22.597 - CE
PRL 1 CEF => PL 3481/2020

PRL n.1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.481, DE 2020

Dispõe sobre a obrigação de estabelecimento de normas para registro, validação, arquivamento e expedição de documentos escolares pelos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autor: Deputado DANIEL FREITAS

Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Daniel Freitas, visa dispor sobre a obrigação de estabelecimento de normas para registro, validação, arquivamento e expedição de documentos escolares pelos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como destaca o nobre autor, a organização e manutenção de dados é característica da boa gestão, que evita fraudes, assegura a preservação dos dados acerca da trajetória escolar e permite o desenho de medidas que personalizem o atendimento aos educandos, segundo suas necessidades e aprimorem o aprendizado.

Andou bem o nobre Deputado ao reconhecer que o estabelecimento de normas administrativas é da competência de cada sistema de ensino, nos termos dos arts. 8º, § 2º; 10, I e V; e 11, I e II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Esse desenho é corolário do modelo federativo adotado pela Constituição Federal. Tomou assim o cuidado de assegurar que não houvesse qualquer afronta à autonomia dos entes federados e seus sistemas de ensino.

Igualmente oportuna é a previsão da construção de indicadores educacionais, a partir de bases de dados nacionais que reúnam informações coletadas pela União, nos censos e pesquisas demográficas realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou no censo escolar organizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/ME). São esses dados que possibilitam o aprimoramento das políticas públicas e a garantia do direito à educação.

Apresentação: 09/08/2023 17:09:22.597 - CE
PRL 1.CE => PL 3483/2020

PRL n.1

LexEdit
Barcode
* c d 2 3 1 5 0 9 3 1 6 1 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PL/GO

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de lei nº 3.481,
de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

Apresentação: 09/08/2023 17:09:22.597 - CE
PRL 1 CE => PL 3481/2020

PRL n.1



* c d 2 3 1 5 0 9 3 1 6 1 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 441 | 70160-900 Brasília – DF

Assinado eletronicamente pelo Deputado Professor Alcides
Tels (61) 3215-5441 – 3441 | dep.professoralcides@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231509316100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.481, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.481/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Alcides.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Dandara, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Cleber Verde, Dr. Jziel, Duda Salabert, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lêda Borges, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Marx Beltrão, Maurício Carvalho, Mendonça Filho, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Rogério Correia, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta e Zucco.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237292488400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Moses Rodrigues



* C D 2 3 7 2 9 2 4 8 8 4 0 0 *